



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911043 - PR (2020/0329182-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALEXANDRA LUCIA TOFALINI CAIRUZ
AGRAVANTE : ROSIVANI CANTIERI BORDONAL
AGRAVANTE : SERGIO REIS BORDONAL
AGRAVANTE : TUFFI MIGUEL CAIRUZ JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.043 - PR (2020/0329182-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sérgio Reis Bordonal e outros interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 6.057/6.060, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo banco.

Sustentam os agravantes a inaplicabilidade da taxa Selic como substituto dos juros de mora e correção monetária.

Afirmam que "não se pode cogitar a aplicação única da taxa Selic como se fosse juros e correção monetária ao mesmo tempo, porque na verdade, trata-se apenas de taxa básica de juros da economia pública" (fl. 6.087).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.043 - PR (2020/0329182-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALEXANDRA LUCIA TOFALINI CAIRUZ
AGRAVANTE : ROSIVANI CANTIERI BORDONAL
AGRAVANTE : SERGIO REIS BORDONAL
AGRAVANTE : TUFFI MIGUEL CAIRUZ JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 6.057/6.060):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. VÍCIO DE JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. “EXTRA PETITA” PEDIDO DOS AUTORES DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS QUE ESTÁ FUNDADO, ALÉM DA PRÁTICA DO QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE “ESQUEMA NHOC”, TAMBÉM NA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, AUTORIZAÇÃO ESCRITA, CONTRAPRESTAÇÃO, E COBRANÇA ABUSIVA.

2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA DEVOLUÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE CONTÉM A ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ATINENTES AO PONTO.

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. INDICAÇÃO DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDO E ESPECIFICAÇÕES (CPC/73, ART. 282, III E IV; CPC/2015, ART. 319, III E IV). ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE SE FORMULAR PEDIDO GENÉRICO QUANDO A DETERMINAÇÃO DO OBJETO OU VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER DA PRÁTICA DE ATO DO RÉU (CPC/1973, ART. 286, § 1º, III; CPC/2015 ART. 324, § 1º, III).

4. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA OU CARATERIZAÇÃO DE . SUPRESSIO

5. COBRANÇA DE JUROS, SOB O CÓDIGO 62, POR MAIS DE UMA VEZ DENTRO DO MESMO MÊS. PRÁTICA DO DENOMINADO “NHOC”. ILEGALIDADE EM RAZÃO DO . BIS IN IDEM

6. TAXAS/TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303/1996 DO BACEN.

INEXIGIBILIDADE, À ÉPOCA, DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CLIENTE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS ANTERIORES A 30-4-2008. PARA O PERÍODO POSTERIOR, ILEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS SOB OS CÓDIGOS “77”, “78” E “97” E DEMAIS TARIFAS COBRADAS SEM A INDICAÇÃO DE CÓDIGO, CONFORME APURADO EM PERÍCIA, COM EXCEÇÃO DAQUILO QUE EVENTUALMENTE TENHA REVERTIDO EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE, A SER APURADO EM FUTURA LIQUIDAÇÃO.

7. DEMAIS CÓDIGOS QUESTIONADOS (54, 60, 63, 68, 80 E 82). PERÍCIA QUE APUROU SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DO CORRENTISTA, O QUE LHE BENEFICIOU DIRETAMENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA E NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO, PORQUE REVERTERAM EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA OU À SUA ORDEM, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

8. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS, PORQUE NÃO APRESENTADO O CONTRATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 530 DO STJ. APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS MÉDIAS DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA.

9. CAPITALIZAÇÃO JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE. COBRANÇA PERMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.388.972/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NÃO JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALÉM DE A PERÍCIA TER APURADO A COBRANÇA COMPOSTA NA PERIODICIDADE MENSAL.

10. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO (CC, ART. 354). NORMA COGENTE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE AFASTAMENTO NÃO CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA UMA DAS PARTES. APLICAÇÃO DA REGRA QUE NÃO INTERFERE NA INCIDÊNCIA OU NÃO DA CAPITALIZAÇÃO.

INSTITUTOS DIVERSOS E INDEPENDENTES.

11. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, BOA-FÉ E EQUIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ COMPROVADA APENAS EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO REFERENTE AO “ESQUEMA NHOC” (CÓDIGO 62). RESTITUIÇÃO DOS DEMAIS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

12. TAXA SELIC COMO FATOR ÚNICO DE CORREÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

13. PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES. QUANTIFICAÇÃO DO ILÍCITO A SER FEITA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

14. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO DE APELAÇÃO (1) E RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDOS EM PARTE.

A instituição financeira recorrente sustenta ofensa ao artigo 406 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que os juros moratórios devem ser calculados pela taxa Selic.

A parte contrária não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 1093, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. Os valores a serem restituídos pelo banco serão acrescidos de juros remuneratórios de 1% ao mês, corrigidos monetariamente pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, após a vigência do novo Código Civil, da taxa Selic, índice comum de juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 406 do CC.

(...)

(EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje de 16.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Os juros de mora devem ser aplicados, a partir da citação.

2. As dívidas anteriores ao CC/2002 têm juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1.062 CC/1916). Após a vigência do CC/2002 o índice é substituído pela taxa SELIC (art. 406 do CC/2002), que engloba correção monetária e juros e, portanto, não poderá com tais índices ser acumulada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1025111/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 28.5.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

(...)

3.- Não se justifica a remuneração do indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira, uma vez que esta opera por regras específicas que não têm como ser aplicadas a particulares como parâmetro de ressarcimento, devendo o valor a ser restituído ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, após a vigência do novo Código Civil, da taxa SELIC, índice comum de juros moratórios e correção monetária, na forma do artigo 406. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, DJe 4.2.2013).

Desse modo, nos termos do art. 406 do CC, deve-se incidir a taxa SELIC a partir da vigência do atual Código Civil, em substituição aos índices de 1% (um por cento) de juros de mora aplicados pelo acórdão recorrido, índice este que compreende também a correção monetária do período.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que incida a taxa Selic no cálculo da restituição dos valores devidos pela recorrente.

Intimem-se.

Com efeito, reitero que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DE MANDATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.258/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.9.2021, DJe de 27.9.2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.

2. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 2.1. No caso,

Superior Tribunal de Justiça

tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte, o referido óbice aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.180.613/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.10.2019, DJe de 23.10.2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.911.043 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0329182-1

Número de Origem:

00777301020128160014 777301020128160014

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

RECORRIDO : ALEXANDRA LUCIA TOFALINI CAIRUZ

RECORRIDO : ROSIVANI CANTIERI BORDONAL

RECORRIDO : SERGIO REIS BORDONAL

RECORRIDO : TUFFI MIGUEL CAIRUZ JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRA LUCIA TOFALINI CAIRUZ

AGRAVANTE : ROSIVANI CANTIERI BORDONAL

AGRAVANTE : SERGIO REIS BORDONAL

AGRAVANTE : TUFFI MIGUEL CAIRUZ JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de setembro de 2022